

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sílvia Alves Carvalho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-230-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

As abordagens e discussões realizadas em relação à temática do acesso à justiça são tratadas nos trabalhos apresentados, considerando o sistema de justiça, suas políticas, gestão e administração. Nesse contexto diferentes aspectos são objeto de estudo, desde a atuação das Defensorias Públicas até a participação social e a accountability vertical e sua aplicação no STF.

O acesso à justiça como um direito fundamental tem sido pesquisado a partir da garantia da resolução adequada dos conflitos, e, portanto, as políticas judiciárias definidas no âmbito do CNJ e sua aplicação ocorrem orientadas por referenciais relacionados a partir de estudos publicados nos anos de 1970 por Cappelletti e Garth. No Brasil e no mundo soluções que assegurem aos jurisdicionados a pacificação dos conflitos juridicamente qualificáveis e sua realização concreta, tem exigido a criação de novos arranjos institucionais e a ampliação dos serviços prestados pelos órgãos que compõem o sistema de justiça.

Assim, a atuação das Defensorias Públicas em sua dimensão constitucional e responsável pelo efetivo acesso à justiça dos grupos populacionais que estejam em risco decorrente de qualquer forma de exclusão ou vulnerabilidade, é objeto do estudo que inaugura este trabalho. Trata-se de analisar as possibilidades da criação no âmbito das Defensorias Públicas de Câmaras de Arbitragem, cuja atuação deverá ser gratuita. Esta questão está relacionada com a efetividade do acesso à justiça, o que significa o acesso a todos os métodos de resolução adequada de conflitos e, também, à garantia de gratuidade. Logo, a criação de

por autorreferência e tecnocratização, evidenciando que a judicialização da política paradoxalmente reforçou desigualdades estruturais.

As transformações digitais é objeto do estudo que discute a Inteligência Artificial e o Acesso à Justiça, tendo em vista a tradição do processo e da jurisdição e o direito à explicabilidade do algoritmo. Nesse contexto é analisado o Programa Justiça 4.0 do CNJ que procura estruturar meios para garantir celeridade processual. Assim a pesquisa examina o impacto das tecnologias digitais, como a automação, a jurimetria e a inteligência artificial, no processo civil. Ainda quanto à inteligência artificial, sua abordagem é realizada a partir do problema quanto a ampliação ou restrição como possíveis efeitos de sua adoção como meio para o acesso à justiça. Esse estudo também analisa o Programa Justiça 4.0 como o meio para a implementação das novas tecnologias no Poder Judiciário, sendo apresentada a IA generativa "STJ Logos" lançada em 2025, entre outras experiências, como a "VictorIA". Como produto da conclusão foi possível observar que o uso da IA representa uma nova onda de acesso à justiça e um instrumento para a redução da morosidade.

A Ouvidoria Nacional é objeto de estudo na pesquisa orientada pela profa. Cláudia Maria Barbosa, desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu* na PUCPR, tendo como problema a avaliação da participação social e accountability a partir da Escada de Participação Cidadã proposta por Sherry Arnstein. Conclui-se que a análise empreendida revelou uma distância considerável entre o potencial transformador desse instituto e sua atuação concreta, que permanece predominantemente nos estágios iniciais da escada de participação delineada por Arnstein.

As questões a respeito da accountability vertical visando a participação social é pesquisada, ainda, quanto a sua aplicação no STF, a partir de uma amostra de 77 decisões publicadas em 2024. Dessa população foram selecionados 19 acórdãos com repercussão geral. Assim, foram analisadas as seguintes questões: Houve participação social? Foi aplicada a Accountability vertical? A Accountability social influenciou as decisões? Observou-se que em 3 casos houve

projeto piloto realizado em 2022 e 2023 em Varas Judiciárias de São Paulo e Pernambuco, relatando os achados inerentes a tais práticas realizadas no âmbito das Sessões Judiciárias pesquisadas pelo TRF 3ª Região. O estudo evidenciou ganhos quantitativos, materializados na redução da pauta de audiências e na celeridade das fases de instrução e de cumprimento de sentença, sendo identificados, ainda, ganhos qualitativos.

A abordagem do protocolo do CNJ para os julgamentos com perspectiva racial é realizada a partir de uma análise crítica, havendo no âmbito da pesquisa realizada pelo prof. Benedito Cerezzo e pela profa. Riva Freitas o reconhecimento da desigualdade racial e a superação da concepção de uma suposta neutralidade quanto às questões raciais. Questiona-se a eficácia do protocolo: como tem operado esse protocolo? Considerando a racionalidade do direito: quem protagoniza esta questão do protocolo racial? O estudo aborda o caso do magistrado negro que respondeu a procedimento junto ao CNJ para investigar sua conduta a respeito de sua apresentação pessoal (roupas casuais, etc.). Dessa forma tratou-se da questão entre a norma e a fenda no CNJ.

O abuso de litigar e a má-fé são objeto de estudo no contexto do acesso à justiça e suas possíveis distorções. A garantia fundamental ao acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, e, portanto, sua deturpação deve ser coibida, pois as consequências decorrentes do abuso quanto ao exercício do direito de ação como uma prática corriqueira e generalizada tem o potencial de comprometer não só a equidade dos processos individuais, mas também a credibilidade e a eficiência do Poder Judiciário como um todo.

A justiça eleitoral e a democracia é tratada em relação ao processo judicial eletrônico (PJe), portanto quanto às novas tecnologias, assim como quanto aos métodos adequados de resolução de conflitos, particularmente a mediação. Adota-se a hipótese de que as novas tecnologias desenvolvidas a partir da rede mundial de computadores aprimoraram a celeridade, a transparência e a efetividade das atividades eleitorais, contribuindo diretamente para a consolidação democrática.

LITIGÂNCIA ABUSIVA E MÁ-FÉ PROCESSUAL: DESAFIOS À EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

ABUSIVE LITIGATION AND PROCEDURAL BAD FAITH: CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

Vinicius Pinheiro Marques ¹

Aloísio Alencar Bolwerk ²

Resumo

O presente estudo dedicou-se à análise do fenômeno da litigância abusiva, reconhecida como um dos principais obstáculos à plena efetividade do sistema de justiça no Brasil. Fundamentou-se na premissa de que o acesso à justiça constitui uma garantia fundamental e um elemento intrínseco à dignidade da pessoa humana. Contudo, observou-se que sua deturpação, por meio do exercício desvirtuado do direito de ação, acarretou graves repercussões jurídicas, demandando uma intervenção assertiva do Estado-juiz. Para realização da pesquisa foi utilizado o método dedutivo estabelecendo premissas válidas para se alcançar conclusão lógica e coerente, bem como a pesquisa teve natureza exploratória no que se refere aos conceitos utilizados, buscado nas fontes bibliográficas e jurisprudenciais dos tribunais. Por fim, concluiu-se que a litigância abusiva e de má-fé não pôde ser concebida como uma prática secundária ou inofensiva, mas sim como um comportamento a ser enfrentado com rigor, proporcionalidade e discernimento institucional, em consonância com o ideal de justiça, valor primordial do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Política judiciária, Má-fé processual, Litigância abusiva, Acesso à justiça, Efetividade da jurisdição

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzed the phenomenon of abusive litigation, recognized as one of the main obstacles to the full effectiveness of the justice system in Brazil. It was based on the premise that access to justice constitutes a fundamental guarantee and an intrinsic element of human dignity. However, it was observed that its distortion, through the distorted exercise of the

conceived as a secondary or harmless practice, but rather as a behavior to be faced with rigor, proportionality and institutional discernment, in line with the ideal of justice, a primary value of the Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial policy, Procedural bad faith, Abusive litigation, Access to justice, Effectiveness of jurisdiction

INTRODUÇÃO

Na sua concepção contemporânea, o acesso à justiça possui um espectro amplo. Ele não se limita à simples entrada de um indivíduo em juízo; vai além, perpassando o processo como um instrumento vital para a efetivação de direitos individuais e culminando na função estatal de garantir a eficiência do ordenamento jurídico, proporcionando a realização de justiça aos cidadãos (Cichocki, 1988).

É evidente, portanto, que o acesso à justiça depende, em grande parte, da existência do direito de ação e do processo como ferramentas de mediação essenciais para o exercício da atividade jurisdicional do Estado. Afinal, é por meio delas que se busca a obtenção de uma decisão justa em tempo razoável (Rodrigues, 1994). No entanto, esse direito fundamental não pode ser dissociado da ética e da responsabilidade exigidas de todos os sujeitos processuais. O exercício do direito de acesso à justiça não deve ser uma mera formalidade, mas sim expressar um compromisso com a honestidade e a lealdade processual, sob pena de comprometer a própria finalidade do sistema judicial, que é garantir a justiça, a igualdade e a eficiência na resolução de conflitos.

É nesse contexto que surge a litigância abusiva, um sério obstáculo à prestação da justiça, comprometendo a eficiência e a credibilidade do Poder Judiciário. Ela se manifesta quando o direito de ação é utilizado de forma desvirtuada de sua finalidade legítima, em afronta direta aos princípios da boa-fé, lealdade processual e cooperação. Tal conduta compromete o regular funcionamento do sistema judicial, sobrecarrega as estruturas judiciárias e acarreta prejuízos tanto às partes quanto à coletividade. Diante desse cenário, o fenômeno tem crescido nos últimos anos, tornando-se objeto de atenção institucional por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), devido aos seus impactos recorrentes no desempenho e na legitimidade da prestação jurisdicional.

Neste cenário de crescente preocupação, o Código de Processo Civil (CPC) apresenta-se como instrumento normativo essencial no enfrentamento da litigância abusiva. Ele é particularmente importante por consagrar a boa-fé processual como princípio fundamental do direito processual, reforçando o dever de todos de atuar com lealdade, honestidade e colaboração durante todo o trâmite processual. Assim, sendo a litigância de má-fé o instrumento jurídico expressamente previsto para reprimir a violação aos deveres de boa-fé e probidade, impõe-se a análise de sua efetividade diante da crescente litigância abusiva, objetivo central deste artigo.

Para realização da pesquisa foi utilizado o método dedutivo estabelecendo premissas válidas para se alcançar conclusão lógica e coerente. Importante destacar que a pesquisa é exploratória no que se refere aos conceitos utilizados, buscado nas fontes bibliográficas e jurisprudenciais dos tribunais.

Na primeira seção do artigo será trabalhada a perspectiva de que a litigância de má-fé é um problema grave no sistema judiciário brasileiro, que mina a eficiência e a credibilidade da justiça ao violar o princípio da boa-fé processual. O texto enfatiza que, apesar de existirem mecanismos legais para punir essas condutas, a aplicação rigorosa das sanções e a promoção da ética processual são cruciais para a integridade do sistema. Na segunda seção busca-se tentar identificar as falhas estruturais na punição da má-fé que a tornam ineficaz. O texto defende que é urgente e essencial uma reforma profunda que permita uma ação judicial mais rigorosa e direta contra os responsáveis, a fim de preservar a integridade e a eficiência da justiça.

1. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: UMA AMEAÇA À INTEGRIDADE DO PROCESSO JUDICIAL

A litigância de má-fé é uma prática processual que sempre exigiu e continua exigindo a máxima atenção dos tribunais. Sua capacidade de prejudicar a eficiência do sistema judiciário e de corroer a confiança pública nas instituições legais a torna um problema central. No âmbito do direito processual, ela se configura como uma flagrante violação do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares essenciais para o funcionamento adequado de qualquer sistema de justiça. Esse princípio impõe que todos os envolvidos no processo — desde as partes e advogados até os próprios juízes — ajam com lealdade, honestidade e transparência em todas as fases do litígio.

O dever de boa-fé, além de estar explicitamente previsto no Art. 5º do Código de Processo Civil (CPC), também é uma decorrência natural de princípios constitucionais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a igualdade. Como destaca Marcelo Ribeiro (2023), a boa-fé atua como um vetor hermenêutico crucial na compreensão dos atos praticados durante a relação processual. Ela não só proíbe comportamentos contraditórios, como também fomenta a segurança das condutas e, mais importante, autoriza a imposição de sanções diante do abuso dos direitos processuais.

A punição de condutas que violam a boa-fé é indispensável. Não se trata apenas da gravidade individual do ato, mas dos múltiplos impactos negativos que essas ações geram: afetam diretamente a parte contrária, prejudicam a tramitação e a resolução do próprio litígio e

ainda acarretam custos desnecessários ao Poder Judiciário. Esse fenômeno cria um ambiente de insegurança jurídica, minando a boa administração da justiça e o respeito aos direitos fundamentais. Consequentemente, a confiança pública na integridade do sistema legal é abalada, e a credibilidade do processo judicial é posta em xeque.

Fredie Didier Jr. (2019) esclarece que a boa-fé processual é um dever jurídico de comportamento que exige uma participação leal, honesta e colaborativa ao longo de todo o processo. Essa lealdade é essencial para assegurar um processo justo e equilibrado, condição primordial para que a jurisdição alcance sua finalidade maior: a solução adequada dos conflitos. Sua dimensão objetiva exige um padrão de conduta leal e colaborativo, cuja força normativa não se restringe à dinâmica interna do processo, mas se projeta sobre toda a relação entre o cidadão e o Estado-juiz, funcionando como uma baliza de integridade institucional.

Renato Montans de Sá (2023) aponta que a boa-fé objetiva processual, inspirada no CPC suíço (Art. 52), deriva diretamente da garantia do devido processo legal. Desse modo, ela funciona como um princípio que ilumina todos os demais, objetivando a observância geral da boa-fé e, consequentemente, a responsabilização de quem a viola. Há, portanto, um dever genérico de lealdade e boa-fé para todos os sujeitos do processo, do qual se extrai uma responsabilidade objetiva, já que a má-fé, nesse contexto, é vista como uma violação de norma de conduta, independentemente da intenção específica do agente. Assim, ao adotar a boa-fé objetiva como referência, a má-fé no direito processual adquire um contorno próprio, distinto daquele do direito privado.

Essa visão da boa-fé não apenas estabelece uma expectativa de comportamento, mas também serve como um vetor hermenêutico para a interpretação dos atos processuais, coibindo comportamentos contraditórios e permitindo a aplicação de sanções em casos de abuso dos direitos (Ribeiro, 2023). Sob essa perspectiva, a conexão intrínseca do princípio com a efetivação do acesso à justiça torna-se evidente, pois o exercício desse acesso deve ser pautado pela lealdade, probidade e boa-fé processual, sob pena de configurar um uso abusivo.

Considerando que a boa-fé é uma cláusula geral na doutrina processual, ela adquire considerável flexibilidade na determinação das consequências jurídicas para atos que a contrariam. Tais sanções não devem ser analisadas apenas sob um prisma individual, mas sim pela sua necessária correlação com a efetividade para a relação processual como um todo (Ribeiro, 2023). Um comportamento desleal ou abusivo, praticado por qualquer sujeito processual, compromete não apenas a integridade do processo, mas também a confiança pública no Poder Judiciário, desviando-o de seu principal objetivo: a realização da justiça.

No Brasil, a litigância de má-fé é regulada no Código de Processo Civil (CPC), especificamente nos Artigos 79 a 81. O legislador optou por não oferecer uma definição taxativa do instituto, mas sim por listar exemplos de sua caracterização, conforme detalha o Art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (BRASIL, 2015)

Nery Júnior e Nery (2018, p. 304) definem má-fé como a "intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro", ou "a consciência do descabimento da demanda ou da exceção". Complementam que o litigante de má-fé é "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária" (Nery Junior; Nery, 2018, p. 305).

Embora as variações conceituais sejam poucas, a doutrina geralmente reconhece dois elementos essenciais: a conduta típica (procedimentos maliciosos) e a culpabilidade (dolo ou culpa). Esse componente subjetivo é amplamente aceito como premissa para a sanção, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria subjetiva (Carvalho, 2011). Alexandre Freitas Câmara (2019) sustenta que a responsabilidade processual por litigância de má-fé é, de fato, subjetiva, exigindo a demonstração do elemento intencional do causador do dano. A violação da boa-fé subjetiva é que configura a má-fé, distinguindo-a da mera ausência de boa-fé, que se daria pela violação da boa-fé objetiva.

Renato Montans de Sá (2023) reforça que a expressão "litigância de má-fé" funciona como uma cláusula geral, o que significa que o rol do Art. 80 é meramente exemplificativo. Esse elenco, segundo o autor, facilita a atuação do juiz no enquadramento das condutas, especialmente naquelas não tipificadas em lei, e serve como um alerta às partes e terceiros sobre o que não é admitido no processo, além de reduzir o subjetivismo judicial na aplicação das sanções. Desse modo, o rol não é exaustivo e pode ser complementado por legislação extravagante, sempre em consonância com a boa-fé processual.

A aplicação de sanções por litigância de má-fé é um dever do juiz, conforme argumenta Luiz Guilherme Marinoni (2020). Devido ao caráter publicista do processo, que prioriza o

interesse público na realização da justiça, é imperativo que o magistrado evite que procedimentos escusos desviem ou protelam o curso processual.

Nesse sentido, até mesmo por imposição constitucional – seja por força do art. 5º, LXXVIII, que preserva a duração razoável do processo como direito fundamental, seja por força do art. 37, que impõe a eficiência da prestação jurisdicional –, o julgador tem o dever de se engajar, evitando que a atuação desleal cause prejuízos ao bom andamento da causa. (Faria, 2023, p.248)

Um juiz que falha em punir o litigante de má-fé, na prática, acaba por penalizar quem age com boa-fé, desvirtuando a ética do processo e comprometendo o princípio da isonomia no tratamento das partes. Assim, cabe ao juiz reprimir firmemente a litigância de má-fé, fortalecendo o interesse público na concretização da justiça.

As sanções e consequências da litigância de má-fé têm um duplo propósito: não apenas punir o infrator, mas também desestimular condutas abusivas, promovendo ativamente a ética e a boa-fé processual. Essa busca por um processo ético e eficiente está em total harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da eficiência e da duração razoável do processo.

Em nosso sistema, os elementos sancionatórios da litigância de má-fé possuem características punitivas e indenizatórias. É importante notar que a posição processual (demandante ou demandado) ou mesmo o resultado final do processo (vitorioso ou perdedor) são irrelevantes, pois a condenação por litigância de má-fé é uma decisão autônoma (Marinoni, 2021). O Artigo 81 do CPC/2015 detalha as sanções aplicáveis, que incluem multa, indenização e honorários advocatícios, as quais devem ser aplicadas de forma cumulativa e proporcional à violação constatada.

2. O ENIGMA DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO BRASIL: UM SISTEMA EM DESCOMPASSO

O sistema de litigância de má-fé, delineado pelo Código de Processo Civil (CPC), deveria ser o grande guardião da ética e probidade em todas as etapas do processo. Idealmente, sua dupla finalidade – punitiva e preventiva – inibiria qualquer desvio de conduta. Contudo, a realidade tem mostrado um cenário diferente, onde essa eficácia é posta em xeque diante da crescente onda de litigância abusiva.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel fundamental na formulação e coordenação das políticas judiciárias nacionais, buscando harmonizar as ações

dos diversos tribunais e promover um sistema de justiça mais coeso e eficaz. Por política judiciária pode se referir ao conjunto de ações, diretrizes e estratégias formuladas e implementadas pelo próprio Poder Judiciário para aprimorar sua atuação, garantir o acesso à justiça, promover a efetividade dos direitos e otimizar a gestão de seus serviços.

As políticas judiciárias ocorrem a partir da identificação, análise e diagnóstico dos problemas que afetam a função jurisdicional do Estado, podendo abranger, entre outros aspectos: a definição de normas; a articulação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos; a fixação de metas, diretrizes e estratégias para o tratamento da litigiosidade; a implementação de soluções e filtros pré-processuais; a modernização da gestão judicial; a coleta sistemática de dados estatísticos; a avaliação permanente do desempenho judicial; a efetivação racional do acesso à justiça; e a análise e o estudo de propostas de reformas e modificações processuais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (Silva; Florêncio, 2011, p. 126)

Recentemente, em uma tentativa de alcançar esses objetivos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Este importante documento define a litigância abusiva como "o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça" (BRASIL, CNJ, 2024). Essa abrangente definição engloba uma série de condutas irregulares, tais como "demandas sem lastro, temerárias, artificiais, protelatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras" (BRASIL, CNJ, 2024). O Anexo A da Recomendação ilustra essas condutas, deixando clara a magnitude do potencial de dano às partes e ao próprio Poder Judiciário.

A ineficácia do atual instituto da litigância de má-fé no Brasil, face à litigância abusiva, pode ser atribuída a duas falhas estruturais significativas: a concessão da justiça gratuita mesmo quando há má-fé processual e a ausência de sanção direta ao advogado pela conduta.

A primeira questão emerge com força nos casos concretos. A litigância abusiva frequentemente se volta para públicos vulneráveis, como aposentados rurais e pequenos consumidores, que quase invariavelmente litigam sob o benefício da justiça gratuita. Apesar de o Art. 98, § 4º do CPC expressamente prever que o benefício da justiça gratuita não impede a condenação por litigância de má-fé, a punição acaba tendo pouca ou nenhuma efetividade prática. O resultado é que os custos exorbitantes decorrentes dessas práticas abusivas são, em última instância, absorvidos pelo Poder Judiciário e pelas partes contrárias, sobrecarregando o sistema.

É inegável que essa compatibilidade entre a justiça gratuita e a condenação por má-fé se torna um grande catalisador da litigância abusiva. Ao reduzir os já escassos riscos financeiros para o litigante, fomenta-se um ambiente onde a execução de penalidades contra o beneficiário da gratuidade é quase sempre fadada ao insucesso. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado essa posição, como exemplificado no REsp nº 1.663.193/SP

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

[...]

5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.

6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

A Ministra Relatora Nancy Andriighi ressaltou que, embora "reprovável", a conduta desleal do beneficiário da justiça gratuita não acarreta a revogação do benefício, mas apenas a aplicação das penas expressamente previstas na lei. Isso porque a revogação da gratuidade de justiça depende exclusivamente da comprovação de capacidade econômica, e não da conduta processual. Essa distinção, embora tecnicamente correta, revela uma profunda contradição lógica. Como podemos assegurar a alguém o direito de litigar abusivamente sem qualquer ônus relevante, como se a má-fé processual fosse, de alguma forma, tolerada pelo sistema? Esse descompasso aponta para uma disfunção sistêmica preocupante. Sob a bandeira da ampliação e democratização do acesso à justiça, surgem práticas que geram sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, configurando um dos principais desafios contemporâneos à efetividade da tutela jurisdicional.

Permitir que o processo judicial seja desvirtuado para fins ilícitos, causando prejuízo a terceiros ou promovendo enriquecimento sem causa – sem que a parte beneficiária sofra qualquer ônus efetivo – é um grave desvio das finalidades legítimas da jurisdição. Essa falha normativa, na prática, atua como um estímulo indireto à conduta abusiva, esvaziando o caráter pedagógico das sanções processuais e comprometendo seriamente a integridade do sistema. A

revogação da gratuidade de justiça em caso de má-fé deveria ser uma sanção legítima e necessária. Afinal, o mínimo que se espera do beneficiário é o compromisso com a boa-fé. É incompatível com os princípios da legalidade, moralidade e lealdade processual que o Estado ou a parte contrária arquem com os custos gerados por condutas abusivas.

Portanto, os benefícios da justiça gratuita deveriam ser estritamente reservados àqueles que agem com boa-fé e lealdade processual, cujo propósito é buscar um pronunciamento jurisdicional justo, e não para quem manipula o processo de forma desleal e abusiva. Fux e Bodart (2019) perceptivamente observam que o indivíduo, ao litigar, frequentemente considera apenas seus próprios custos e ganhos, negligenciando o impacto social da movimentação judicial. Isso cria um incentivo distorcido, resultando em uma colisão entre o interesse privado e o interesse público na racionalização do acesso à Justiça. A manutenção do atual entendimento sobre a compatibilidade entre a justiça gratuita e a litigância de má-fé é, assim, um mecanismo que fomenta ativamente o abuso no direito de ação e acesso à justiça.

A segunda lacuna crítica reside na impossibilidade de condenar o advogado por litigância de má-fé diretamente nos autos do processo em que atuou. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil.
2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).
3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010.
4. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé.

A corte entende que a responsabilidade do advogado, se for o caso, deve ser apurada em ação própria, conforme o Art. 32 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), combinado com os Artigos 79 e 80 do CPC.

Esse posicionamento, amparado por numerosos precedentes e pela maioria da doutrina — incluindo Nelson Nery Junior (2018) —, afirma que o CPC não permite sancionar o advogado da parte diretamente. Se a parte for considerada litigante de má-fé devido à conduta de seu representante, ela é quem terá de indenizar a parte contrária, embora possa exercer o direito de regresso contra o advogado ou denunciá-lo à lide (CPC, Art. 125, II). A lógica

subjacente é que a responsabilidade por dano processual recai sobre o litigante (autor ou réu) ou interveniente, ou seja, os sujeitos da relação jurídica processual.

No entanto, essa sistemática ignora situações em que a conduta de má-fé é claramente provocada pelo advogado, muitas vezes sem que a parte tenha conhecimento ou mesmo autorização. Por exemplo, casos de processos ajuizados com procuração falsa. Como responsabilizar uma parte que sequer outorgou a procuração e desconhece a existência do processo em que a má-fé foi praticada?

Ademais, em demandas que configuram litigância abusiva, é comum observar uma reiteração da má-fé onde o ponto em comum não são as partes, mas o próprio advogado. Isso ocorre, por exemplo, quando um mesmo profissional distribui dezenas de ações idênticas, alterando apenas os dados pessoais das partes e juntando documentos falsos em todas elas. É difícil crer que a má-fé decorra isoladamente das partes, especialmente quando o advogado figura como o elo comum em litígios padronizados, que frequentemente envolvem pessoas idosas e em situação de extrema vulnerabilidade.

É inegável que, em muitos casos, a má-fé é praticada pelo advogado e não pela parte. Essa blindagem profissional não só fragiliza a nobre e essencial função da advocacia, como também a descredita, algo que não deveria ser tolerado. A ausência de mecanismos eficazes para coibir esse tipo de conduta profissional no próprio processo atua como um grande incentivo para a conduta abusiva e desleal. Ações autônomas de responsabilização são raríssimas, o que demonstra a necessidade urgente de uma evolução do sistema – seja legal, doutrinária ou jurisprudencial – para que a sanção não recaia injustamente sobre a parte, mas sobre o verdadeiro responsável, assegurando-se, evidentemente, a ampla defesa e o contraditório.

A Recomendação CNJ nº 159/2024 até reconhece que há condutas de litigância de má-fé estão estreitamente ligadas ao patrono da causa, porém reconhecem que existem limites na atuação do magistrado e apenas sugerem recomendações, conforme se demonstra:

ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

[...]

11) comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva;

[...]

ANEXO C DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas recomendadas aos tribunais

[...]

7) adoção de práticas de cooperação entre tribunais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública e instituições afins, para compartilhamento de informações e estabelecimento de estratégias conjuntas de tratamento da litigiosidade abusiva e de seus efeitos deletérios sobre o sistema de Justiça e a sociedade; e

[...]

Ao comparar a realidade brasileira com o direito comparado, a urgência da evolução de nosso sistema se torna ainda mais evidente. Nos Estados Unidos, conforme Faria (2023), o problema da litigância abusiva é combatido não só pela condenação por má-fé, mas também pela aplicação de penalidades por abuso processual (similar ao nosso ato atentatório à dignidade da justiça). Um instrumento de destaque é a Regra nº 11 do Código de Processo Civil Federal, que exige do advogado uma investigação diligente e aprofundada (*due diligence*) sobre a situação fática alegada antes de propor qualquer demanda.

Crucialmente, e ao contrário do que ocorre no Brasil, nos Estados Unidos, a condenação pela prática de litigância frívola/predatória e abuso do direito de ação pode ser dirigida diretamente ao advogado ou à sociedade de advogados. Isso se justifica, pois muitas vezes são eles os principais incentivadores de tais condutas. A preocupação americana com a litigância frívola é histórica, muito anterior à nossa. Chris Guthrie (2000) já abordava essa distorção, onde os altos custos de litígio nos EUA podiam levar réus a acordos mesmo em causas sem fundamento fático ou jurídico, apenas para evitar gastos maiores.

Jeffrey A. Parness (1990) exemplifica essa preocupação em Illinois, onde mudanças legislativas focaram na punição de partes e advogados. A percepção de que a entrada de processos infundados estava gerando custos excessivos e uma sensação de impotência do sistema levou os tribunais a agir. Com base na Regra 11, sanções são impostas em diversos estados quando se verifica a ausência de investigação adequada por parte do advogado. Embora o desafio de distinguir demandas frívolas de alegações fracas exija um equilíbrio judicial, a Regra 11 impõe ao advogado o dever de assegurar que toda petição tenha base legal plausível e não seja apresentada com propósitos indevidos, sob pena de sua responsabilização pessoal.

Complementarmente, o 28 U.S.C. § 1927 responsabiliza o advogado que multiplica procedimentos de forma irrazoável e vexatória, impondo-lhe o dever de ressarcir custos e honorários da parte contrária, evidenciando uma preocupação sistêmica com a ética e a

eficiência judicial. Além das normas codificadas, os tribunais norte-americanos exercem os poderes inerentes (*inherent powers*), permitindo a aplicação de sanções mesmo na ausência de regra expressa, desde que comprovada conduta abusiva. A Suprema Corte, em *Chambers v. NASCO, Inc.*, 501 U.S. 32 (1991), reconheceu que os tribunais federais possuem autoridade para sancionar partes que agem de má-fé, de forma opressiva ou temerária, comprometendo a integridade do processo, mesmo que suas condutas não estejam explicitamente cobertas por regras processuais específicas.

Jeffrey Neal Cole (1991), analisando a Regra 11, reitera que a maioria das sanções recai sobre os advogados, não sobre os clientes, uma vez que é o advogado quem tem a responsabilidade de assinar os documentos após uma investigação razoável. Para o autor, "*most courts have refused to sanction the client without some showing of personal involvement in and responsibility for the violation*" (Cole, 1991, p. 13), ou seja, a parte só responde com o advogado se comprovada sua participação direta no ilícito.

As sanções da Regra 11 são variadas e severas, incluindo: pagamento de honorários da parte adversa; multas ao tribunal; advertências formais; cursos obrigatórios de ética; desqualificação do advogado na causa; proibição de ajuizar novas demandas; encaminhamento à ordem de advogados (*bar association*); e até suspensão ou exclusão da advocacia na jurisdição federal.

A comparação entre os sistemas revela um contraste gritante. Enquanto o modelo norte-americano dispõe de um conjunto robusto de instrumentos para prevenir e reprimir a litigância abusiva – combinando normas escritas, poderes judiciais implícitos e uma jurisprudência consolidada, o que permite uma resposta rápida e eficaz a condutas temerárias –, o sistema brasileiro, embora mais codificado, demonstra ineficiência em sua aplicação.

A blindagem do advogado no Brasil, que joga a responsabilidade da má-fé para o cliente, e a ineficácia da punição ao beneficiário da justiça gratuita são pontos críticos que enfraquecem a integridade da atividade jurisdicional. O argumento da responsabilização regressiva é, na prática, uma quimera, pois é raríssimo que uma parte penalizada injustamente ajuíze uma nova ação contra seu próprio advogado.

É, portanto, urgente e imperativo que o modelo nacional evolua para permitir uma atuação mais ativa e direta do julgador na repressão à má-fé, garantindo que as sanções recaiam sobre os verdadeiros responsáveis. Somente assim poderemos resguardar a integridade da atividade jurisdicional, promovendo um ambiente processual verdadeiramente justo, ético e eficiente para todos os cidadãos.

CONCLUSÃO

Este artigo aprofunda uma preocupação central: a litigância abusiva emerge, no cenário contemporâneo, como um dos maiores desafios à efetividade do sistema de justiça brasileiro. Longe de ser um problema isolado, essa prática é generalizada e tem o potencial de comprometer não só a equidade dos processos individuais, mas também a credibilidade e a eficiência do Judiciário como um todo.

Mesmo reconhecendo o acesso à justiça como uma garantia fundamental e um pilar da dignidade humana, sua distorção pelo uso abusivo do direito de ação gera graves consequências jurídicas, exigindo uma postura ativa e firme do Estado-juiz. O ordenamento jurídico brasileiro, em especial após o Código de Processo Civil de 2015, oferece instrumentos normativos para coibir a má-fé, como sanções punitivas e reparatórias. Contudo, a eficácia dessas medidas ainda enfrenta obstáculos significativos no dia a dia forense, especialmente no combate à litigiosidade abusiva.

Fica claro que a litigância de má-fé é uma séria violação dos princípios de lealdade, boa-fé, probidade e cooperação, que são a base de um processo civil democrático. O processo judicial não pode, sob hipótese alguma, ser instrumentalizado para retaliação, chantagem, enriquecimento ilícito ou mera procrastinação.

Em uma análise mais profunda, observou-se que a litigância abusiva se manifesta como uma forma sofisticada e, muitas vezes, institucionalizada de má-fé processual. Isso é particularmente visível em demandas massificadas que visam públicos vulneráveis, como aposentados e pequenos consumidores, atingindo direitos sociais essenciais.

Os impactos dessas condutas vão muito além dos limites da lide individual. Eles afetam diretamente a estrutura do Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado por ações abusivas. Essa sobrecarga compromete o direito fundamental à duração razoável do processo e o próprio acesso à justiça, impedindo a obtenção de uma tutela justa, tempestiva e eficaz.

Embora a Recomendação nº 159/2024 do CNJ dentro do contexto de implementação de uma política judiciária represente um avanço na tentativa de definir e enfrentar a litigância abusiva, seus instrumentos de repressão ainda se mostram frágeis diante da complexidade e organização que sustentam tais práticas.

A coexistência entre a gratuidade judiciária e as sanções por má-fé é outro ponto sensível. A jurisprudência dominante, ao manter a gratuidade mesmo com a má-fé reconhecida, esvazia, na prática, o efeito pedagógico e inibitório da norma. Essa separação entre o dever ético e a responsabilidade patrimonial cria um paradoxo notável: a mesma norma destinada a

proteger os hipossuficientes pode, inadvertidamente, servir de escudo para condutas abusivas, a menos que se adote um controle judicial mais rigoroso e genuinamente alinhado com os fins legítimos do processo.

Diante desse panorama, fica evidente que o caráter repressivo da norma processual precisa ser urgentemente complementado por uma atuação judicial proativa, pedagógica e atenta às repercussões sistêmicas da má-fé. A aplicação esporádica ou tímida das sanções apenas contribui para a banalização da fraude processual.

Além disso, é crucial reconhecer a responsabilidade compartilhada dos advogados no combate à má-fé. O exercício da advocacia exige um compromisso inegociável com a boa-fé, sob pena de desvirtuamento ético e funcional, o que demanda, inclusive, maior rigor das seccionais da OAB. O acesso à justiça, como direito fundamental e meio para a realização de outros direitos, não pode ser confundido com o direito de litigar sem responsabilidade. A liberdade de acesso deve ser intrinsecamente ligada à observância dos deveres processuais e ao respeito à finalidade ética do processo.

O enfrentamento da litigância de má-fé, especialmente em suas formas abusivas e predatórias, exige um esforço conjunto e coordenado entre o Poder Judiciário, a advocacia, o Ministério Público e as instituições de controle. É fundamental que a cultura da boa-fé e lealdade permeie toda a prática forense.

Este estudo buscou, em sua essência, fomentar um debate essencial sobre os limites do direito de ação e os deveres de lealdade e boa-fé no processo civil. Ele destaca que o fortalecimento da litigância responsável é uma condição indispensável para um Judiciário que seja, de fato, efetivo, justo e digno.

Em síntese, a litigância abusiva e de má-fé não pode ser tolerada como uma prática secundária ou irrelevante. Pelo contrário, ela deve ser combatida com rigor, proporcionalidade e inteligência institucional, em nome da justiça como valor supremo do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 23.06.2025

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23.06.2025

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, Gabriel Freitas Maciel Garcia de. A aplicabilidade da multa por litigância de má-fé aos advogados atuantes no processo. In: **Jurisprudência Mineira**. Belo Horizonte: TJMG, 2011.

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1998.

COLE, Jeffrey Neal. Rule 11 now. In: *Litigation*. Chicago, v. 17, n. 3, p. 10–15, 50–51, Spring 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/29759465>. Acesso em: 27/03/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 23.06.2025

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

FARIA, Márcio Carvalho. Quem tolera a litigância de má-fé com ela se compadece? Um réquiem ao combate ao improbus litigator. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 87, p. 237-262, jan./mar. 2023

FARIA, Rodrigo Martins. O abuso do direito de ação no direito comparado. In: CASTAGNA, Fabricio; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Tais Schilling (org.). **Litigiosidade responsável**. Brasília: Enfam, 2023.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil & análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUTHRIE, C. Framing frivolous litigation: a psychological theory. In: **The University of Chicago Law Review**, v. 67, n. 1, 2000. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1600328>. Acesso em: 01/10/2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MONTANS DE SÁ, Renato. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PARNESS, Jeffrey A. Observations on recent efforts to deter frivolous papers in the Illinois Circuit Courts. In: **Loyola University Chicago Law Journal**, v. 21, n. 859, 1990. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3227947>. Acesso em: 03/10/2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas, **Revista do Serviço Público**, Brasília, 62, 119-136, Abr/Jun 2011. Acesso em: 26.06.2025